



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 2022.11.17.0009, de 17/11/2022.

**REQUERENTE:** Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

**ASSUNTO:** Aquisição de Gêneros Alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural, destinado ao Preparo da Merenda Escolar de interesse da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e lazer de Anajatuba/MA. **PARECER FINAL**

EMENTA: Direito Administrativo. Chamada Pública. Gêneros Alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural, destinado ao Preparo da Merenda Escolar. Possibilidade legal. Art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

#### PARECER Nº 52/2023 – PGM

#### I – DO INTRÓITO

A presente manifestação, visa orientar a Autoridade Assessorada no controle interno de atos administrativos, à guisa de fazer valer os princípios implícitos e explícitos do art.37 da Constituição da República Federativa do Brasil, além de assegurar a moralidade administrativa e a legalidade estrita, o devido processo legal, a supremacia do interesse público, a razoabilidade, a proporcionalidade, devido processo legal, além do contraditório e ampla defesa enquanto princípios balizadores que regem as matérias de ordem pública.

Trata-se de solicitação encaminhada a esta PGM da lavra da Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Professora Aurisciley Guia Sampaio, em atendimento ao art. 38, da Lei Federal nº 8.666/1993, para proceder à análise da Minuta de Edital do *Chamada Pública oriundo do processo administrativo em epígrafe* e seus anexos, , cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural, destinado ao preparo da Merenda Escolar, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer do Município de Anajatuba/MA, conforme encaminhamento alhures citado às fls.03, com Especificações por Itens às fls.04-06 e Planilha de Cardápio da Alimentação Escolar - 2023, às fls.07.

Convém informar que constam dos autos Pesquisa Mercadológica às fls.08-40, com todas as especificações do objeto licitado através de RELATÓRIO DE COTAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDIMENTO RURAL DESTINADO AO PREPARO DA MERENDA ESCOLAR, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/MA, cujo valor apurado, orçou R\$ 471.112,20 (quatrocentos e setenta e um mil, cento e doze reais e vinte centavos), conforme solicitação de Rubrica Orçamentária sob

PROCESSO Nº 2022.11.17.0009, de 17/11/2022.

**REQUERENTE:** Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

**ASSUNTO:** Aquisição de Gêneros Alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural, destinado ao Preparo da Merenda Escolar de interesse da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e lazer de Anajatuba/MA. **PARECER FINAL**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

a chancela da Ordenadora de Despesas, a Professora Aurisciley Guia Sampaio à fls.43 e Justificativa de Preço à Luz na IN 73/2020, *vide art. 5º* (fls.41-42).

Em despacho às fls.44, referente à solicitação constante às fls.43, o Contador JADEVALDO CUZ RIBEIRO, CRC nº 013047/O-5 MA, apresentou Rubrica Orçamentária Suplementada, conforme citado algures, acompanhada de Declaração de Adequação Orçamentária, Declaração de Ordenação de Despesas e Declaração Sobre Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, tudo em conformidade com o art.16, I e II da Lei Complementar 101/2000, às fls.45-47.

Ato contínuo, consta também dos autos, **encaminhamento ao Setor de Compras e Projeto Básico** (fls.48-56) e mediante **TERMO DE APROVAÇÃO, (fls.56) sob chancela da Ordenadora de Despesas, a Professora Aurisciley Guia Sampaio**, oportunidade em que aprovou e autorizou quanto a abertura de procedimento licitatório na Modalidade Chamada Pública, com Solicitação de Parecer de Conformidade ao Controlador Geral do Município às fls.57 e respectivo Parecer às fls.58-59, em seguida com autorização para instauração de processo licitatório às fls.60 e com juntada de Portaria de designação de pregoeiros e equipe de apoio e Publicações, (fls.61-66), Errata à Portaria nº 003, de 03 de janeiro de 2022 e Publicação (fls.67-68), e, finalmente, Autuação do Processo às fls.69, devidamente chancelado pelo Pregoeiro Thiago Mendes da Silva.

O valor global estimado para a pretensa contratação é de **R\$ 471.112,20 (quatrocentos e setenta e um mil, cento e doze reais e vinte centavos)**, conforme solicitação de Rubrica Orçamentária sob a chancela da Ordenadora de Despesas, a Professora Aurisciley Guia Sampaio à fls.43 e Justificativa de Preço à Luz na IN 73/2020, *vide art. 5º* (fls.41-42).

O presente processo licitatório encontra-se instruído, constando nos autos os seguintes documentos que passarei a decifrar:

- Capa do Processo (fls.01);
- Termo de Abertura do Processo (fls.02);
- Encaminhamento expondo a necessidade de aquisição de contratação dos serviços assinado pela Ordenadora de Despesas (fls.03);
- Planilha com Especificações (fls.04-06);
- Cardápio de Alimentação Escolar (fls.07);
- Pesquisa Mercadológica (fls.08-40);
- Justificativa se Preço (fls.41-42);
- Encaminhamento ao setor contábil quanto à existência de dotação orçamentária (fls.43);
- Dotação Orçamentária (fls.44);
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Declaração de Ordenador de Despesas e Declaração Sobre Estimativa de Impacto Financeiro-Orçamentário (fls.45-47);
- Solicitação e Projeto Básico (fls.48-56);
- Solicitação de Parecer de Conformidade (fls.57);

PROCESSO Nº 2022.11.17.0009, de 17/11/2022.

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

ASSUNTO: Aquisição de Gêneros Alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural, destinado ao Preparo da Merenda Escolar de interesse da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e lazer de Anajatuba/MA. **PARECER FINAL**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Parecer de Conformidade (fls.58-59);
- Autorização de Abertura de Processo pela Ordenadora de Despesas (fls.60);
- Juntada de Decretos de Nomeação dos membros da CPL e Publicações e Errata (fls.61-68);
- Autuação do Processo (fls.69-70)
- Encaminhamento à PGM para análise de minuta de edital e anexos (fls.71);
- Minuta de Edital e Anexos (fls.72-100);
- Despachos e Encaminhamentos pertinentes.

Cabe aqui mencionar, que o processo já fora objeto de análise por parte desta PGM, em fase de análise de minuta e anexos, conforme PARECER Nº 02/2023-PGM de 05/01/2023, às fls.101-104. Ato contínuo, foram juntados os seguintes documentos: EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023 (fls.108-142); Aviso de Licitação (fls.143); Certidão e Juntada de Publicações (fls.144-149); Juntada de Envelopes de Habilitação e Declarações de Origem do Produto (fls.150-409); ATA DE CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023 (fls.410-415); Juntada de Validação de Documentos de Habilitação (fls.416-512); Juntada de Validação de Documentos Complementares (fls.513-690); ATA DA SEGUNDA CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023 (fls.691-697); ATA DA TERCEIRA CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023 (fls.698-714); PARECER TÉCNICO chancelado pela Presidente da Comissão de Licitação NAIARA BARBOSA PEREIRA, pelos Membros da Comissão de Licitação MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA MARTINS DE JESUS, MIGUEL RODRIGUES CARDOSO, pela Nutricionista LIA RAFAELA BARBOSA RÊGO e pela Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer AURISCILEY GUIA SAMPAIO e anexos (fls.715-744); TERMO DE ADJUDICAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023 (fls.745-748); RESULTADO DE JULGAMENTO – CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023 e Publicação (fls.749-753); Reenvio à PGM (fls.754).

Constato, que o valor global estimado para a pretensa contratação é de **R\$ 471.112,20 (quatrocentos e setenta e um mil, cento e doze reais e vinte centavos)**, conforme solicitação de Rubrica Orçamentária sob a chancela da Ordenadora de Despesas, a Professora Aurisciley Guia Sampaio à fls.43 e Justificativa de Preço à Luz na IN 73/2020, *vide art.5º* (fls.41-42), sendo que a partir do TERMO DE ADJUDICAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023 (fls.745-748), fora adjudicado da seguinte forma: A Comissão Permanente de Licitação – CPL, designada através da Portaria nº 001/2023, no uso de suas atribuições legais resolve ADJUDICAR o objeto da Chamada Pública nº 001/2023, Processo Administrativo nº 2022.11.17.0009/2022 aos fornecedores individuais:

1. **Antonio Oliveira Silva**, inscrito no CPF nº 672.913.763-00, DAP nº SDW09999445103001207210341, no valor de **R\$ 25.459,00 (Vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais)**;

PROCESSO Nº 2022.11.17.0009, de 17/11/2022.

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

ASSUNTO: Aquisição de Gêneros Alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural, destinado ao Preparo da Merenda Escolar de interesse da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e lazer de Anajatuba/MA. **PARECER FINAL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

2. **Heloisa do Rosário Martins**, inscrita no CPF nº 042.247.403-70, DAP nº SDW004224740370120790905, no valor de **R\$ 26.350,50 (Vinte e seis mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta centavos);**
3. **Maria Eduarda Martins**, inscrita no CPF nº 076.500.373-20, DAP nº SDW0076500373201001221125, no valor de **R\$ 26.645,00 (Vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais)**
4. **Ronilson Nogueira**, inscrito no CPF nº 041.421.573-70, DAP nº SDW0041421573701001221145, no valor de **R\$ 29.847,50 (Vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos);**
5. **Demison Barbosa Martins**, inscrito no CPF nº 039.196.593-09, DAP nº SDW0039196593090404191124, no valor de **R\$ 12.873,00 (Doze mil, oitocentos e setenta e três reais);**
6. **Elizete Martins Neves**, inscrita no CPF nº 017.234.783-18, DAP nº SDW001724783180507211035, no valor de **R\$ 16.205,35 (Dezesseis mil, duzentos e cinco reais e trinta e cinco centavos);**
7. **Daniel Sousa de Lemos**, inscrito no CPF nº 015.583.543-28, DAP nº SDW0015583543283101230753, no valor de **R\$ 7.068,03 (Sete mil, sessenta e oito reais e três centavos);**
8. **Sebastião Lopes Santos**, inscrito no CPF nº 089.448.493-15, DAP nº SDW0089448493152107211008, no valor de **R\$ 12.873,00 (Doze mil, oitocentos e setenta e três reais );**
9. **Claudete Marinho Martins**, inscrito no CPF nº 001.416.003-06, DAP nº SDW0001416003061012211010, no valor de **R\$ 11.715,48 (Onze mil, setecentos e quinze reais e quarenta e oito centavos);**
10. **Gracilene Gama Lica**, inscrita no CPF nº 038.345.023-32, DAP nº SDW0038345023321001220117, no valor de **R\$ 11.885,62 (Onze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos);**
11. **Domingos Jose da Silva**, inscrito no CPF nº 018.082.693-06, DAP nº SDW0018082693062108200939, no valor de **R\$ 16.205,35 (Dezesseis mil, duzentos e cinco reais e trinta e cinco centavos);**
12. **Maria da Conceição Nogueira Lica**, inscrita no CPF nº 923.022.973-34, DAP nº SDW0092302973340507211019, no valor de **R\$ 11.869,38 (Onze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos);**
13. **Manoel de Jesus Lopes**, inscrito no CPF nº 012.248.683-82, DAP nº SDW0033642073052408200906, no valor de **R\$ 9.885,24 (Nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos);**
14. **Goncalo Barbosa Martins**, inscrito no CPF nº 290.923.103-87, DAP nº SDW0290923103872504190304, no valor de **R\$ 12.873,00 (Doze mil, oitocentos e setenta e três reais);**

PROCESSO Nº 2022.11.17.0009, de 17/11/2022.

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

ASSUNTO: Aquisição de Gêneros Alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural, destinado ao Preparo da Merenda Escolar de interesse da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e lazer de Anajatuba/MA. **PARECER FINAL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

15. **Raimundo Campelo Lica**, inscrito no CPF nº 355.046.173-91, DAP nº SDW00355046173912107211032, no valor de **R\$ 9.209,61 (Nove mil, duzentos e nove reais e sessenta e um centavos)**;
16. **Terezinha de Jesus Martins Santana**, inscrita no CPF nº 483.806.793-34, DAP nº SDW0483806793341012191136, no valor de **R\$ 13.022,76 (Treze mil, vinte e dois reais e setenta e seis centavos)**;
17. **Leila Maria Santana**, inscrita no CPF nº 052.757.573-95, DAP nº SDW005275753951207211148, no valor de **R\$ 10.312,01 (Dez mil, trezentos e doze reais e um centavo)**;
18. **Eliane Marinho Neves**, inscrita no CPF nº 036.869.533-66, DAP nº SDW0036869533661702200928, no valor de **R\$ 10.218,56 (Dez mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos)**;
19. **Lenilson Gonçalves da Silva**, inscrito no CPF nº 065.026.753-28, DAP nº SDW0065026753282405210858, no valor de **R\$ 16.205,35 (Dezesseis mil, duzentos e cinco reais e trinta e cinco centavos)**;
20. **Naiane Dutra Beserra**, inscrita no CPF nº 104.228.653-11, DAP nº SDW0104228653110605200832, no valor de **R\$ 12.873,00 (Doze mil, oitocentos e três reais)**;
21. **Elder Barbosa Nogueira**, inscrito no CPF nº 606.147.073-82, DAP nº SDW0606147073821001221216, no valor de **R\$ 16.205,35 (Dezesseis mil, duzentos e cinco reais e trinta e cinco centavos)**;
22. **Amanda Nogueira**, inscrita no CPF nº 073.357.483-13, DAP nº SDW0073357483133101230747, no valor de **R\$ 10.133,56 (Dez mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos)**;
23. **Taissa Sonely Braga Santos**, inscrita no CPF nº 088.710.093-71, DAP nº SDW0088710093712307210914, no valor de **R\$ 9.950,64 (Nove mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos)**;
24. **Leandro Gama**, inscrito no CPF nº 040.539.863-89, DAP nº SDW0040539863893605190916, no valor de **R\$ 12.873,00 (Doze mil, oitocentos e setenta e três reais)**;
25. **Denilde Barbosa Martins**, inscrita no CPF nº 023.631.633-89, DAP nº SDW0023631633893004190236, no valor de **R\$ 12.864,88 (Doze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos)**;
26. **Elizabete da Silva Baiano**, inscrita no CPF nº 938.903.703-49, DAP nº MA012023.01.000137025CAF, no valor de **R\$ 13.532,26 (Treze mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos)**;
27. **Lusiana Araujo Marinho**, inscrita no CPF nº 020.999.363-40, DAP nº SDW0020999363401101220825, no valor de **R\$ 9.473,79 (Nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos)**;

PROCESSO Nº 2022.11.17.0009, de 17/11/2022.

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

ASSUNTO: Aquisição de Gêneros Alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural, destinado ao Preparo da Merenda Escolar de interesse da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e lazer de Anajatuba/MA. **PARECER FINAL**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

28. **Alex Nogueira Lica**, inscrito no CPF nº 732.259.242-53, DAP nº SDW0732259242530507210942, no valor de **R\$ 12.298,39 (Doze mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos);**
29. **Ana Lucia Mendes Sampaio**, inscrita no CPF nº 052.855.483-22, DAP nº SDW0052855483220605190905, no valor de **R\$ 12.837,38 (Doze mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos);**
30. **Josiele Nogueira Sousa**, inscrito no CPF nº 623.447.683-00, DAP nº SDW0623447683001001230207, no valor de **R\$ 9.211,06 (Nove mil, duzentos e onze reais e seis centavos);**
31. **Dediane Gonçalves da Silva**, inscrita no CPF nº 615.019.113-33, DAP nº SDW0615019113332307210859, no valor de **R\$ 16.205,35 (Dezesseis mil, duzentos e cinco reais e trinta e cinco centavos);**
32. **Maria de Fátima da Silva Pereira**, inscrito no CPF nº 829.836.903-34, DAP nº SDW0829836903340908220404, no valor de **R\$ 14.625,83 (Quatorze mil, seiscentos e vinte cinco reais e oitenta e três centavos);**
33. **Joseane Nathyelle dos Santos dos Anjos**, inscrita no CPF nº 085.628.113-,19 DAP nº SDW0085628113190107201130, no valor de **R\$ 14.625,83 (Quatorze mil, seiscentos e vinte cinco reais e oitenta e três centavos)**, o que perfaz um Valor Total Adjudicado: **R\$ 471.112,20 (Quatrocentos e setenta e um mil, cento e doze reais e vinte centavos)**, conforme consta da Pesquisa Mercadológica alhures citada, o que de *per si*, demonstra que o valor adjudicado encontra-se dentro do preço praticado no mercado, conforme documentos que constam dos autos devidamente cancelados pelos setores competentes.

**É o breve relatório. Passamos a opinar.**

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA

### 1. Considerações iniciais

Importante **ratificar** que o exame dos autos processuais se restringe aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de **natureza técnica ou administrativa**, **não nos cabendo adentrar no mérito administrativo quanto aos aspectos de conveniência e oportunidade**. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

### 2. Da análise da demanda

Observe-se o que determina o Parágrafo Único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

PROCESSO Nº 2022.11.17.0009, de 17/11/2022.

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

ASSUNTO: Aquisição de Gêneros Alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural, destinado ao Preparo da Merenda Escolar de interesse da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e lazer de Anajatuba/MA. **PARECER FINAL**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*(...)*

*Parágrafo Único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser submetidas, previamente, à análise da assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 08/06/94).*

Desta forma, percebemos que o artigo invocado, ordena que as minutas do Edital, sejam analisados previamente pela assessoria jurídica da Administração Pública, no caso em especial, pela Procuradoria do Município, o que analisamos através do presente parecer.

Além disso, observamos por meio dos documentos arrolados ao processo, que os mesmos estão em conformidade com o disposto na legislação aplicável, atendendo aos parâmetros jurídicos legais pertinentes, especialmente a Lei nº 8.666/93, quais sejam:

- a) verificação da necessidade da contratação do serviço (feito);*
- b) presença de pressupostos legais para contratação, dentre eles, disponibilidade de recursos orçamentários (feito);*
- c) autorização de licitação pelo Chefe do Executivo (feito);*
- d) prática de atos prévios indispensáveis à licitação (cotação de preços e justificativa para contratação) (feito);*
- e) definição clara do objeto (termo de referência ou projeto básico) (feito);*
- f) solicitação de abertura do certame e definição da modalidade licitatória; (feito); e*
- g) minuta do ato convocatório e contrato (feito);*

No que se refere especialmente à Minuta do Edital e Edital, com toda a fase interna referente ao Procedimento de Chamada Pública em comento, depreende-se que a mesma está apta a produzir seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente a Lei Federal a Lei 8.666/93.

Ato contínuo, cabe evidenciar que todas as aquisições governamentais, em regra, devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil:

PROCESSO Nº 2022.11.17.0009, de 17/11/2022.

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

ASSUNTO: Aquisição de Gêneros Alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural, destinado ao Preparo da Merenda Escolar de interesse da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e lazer de Anajatuba/MA. **PARECER FINAL**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

No sentido de regulamentar o aludido dispositivo constitucional foi editada a Lei nº 8.666/93, que assim estatui em seu artigo 2º:

*Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

Neste contexto, observa-se que a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 17, 24 e 25, prevê os casos e hipóteses em que os processos licitatórios poderão ser, respectivamente: dispensados, dispensáveis ou inexigíveis.

Importante salientar que, mesmo existindo hipóteses que dispensam ou inexijam o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Ou seja, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei trás formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes, sob pena de incursão em crime.

Pois bem, no caso em apreço, o objeto da presente é a **aquisição de Gêneros Alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural, destinado ao Preparo da Merenda Escolar de interesse da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e lazer de Anajatuba/MA**, conforme amplamente citado e revisado em fase de Parecer Final.

### III- DA NATUREZA DA EXTENSÃO DO PRESENTE OPINATIVO

PROCESSO Nº 2022.11.17.0009, de 17/11/2022.

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

ASSUNTO: Aquisição de Gêneros Alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural, destinado ao Preparo da Merenda Escolar de interesse da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e lazer de Anajatuba/MA. **PARECER FINAL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao gestor, sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, importa memorar a natureza consultiva deste parecer, não nos competindo, repisa-se, adentrar no mérito administrativo, ou seja, avaliar a conveniência e oportunidade da administração.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico- opinativo que se detagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.*

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

*Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:*

*VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação, c) regularidade do procedimento.

**1. DO CHAMAMENTO PÚBLICO CREDENCIADO**

Inicialmente, cumpre elucidar que inexistente no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trata sobre o sistema de credenciamento.

O próprio Tribunal de Contas da União, no julgamento do procedimento de consulta protocolado sob o nº 016.304/2012-8, relatado pelo Min. Aroldo Cedraz entendeu que é juridicamente viável a utilização da figura do credenciamento destinado à contratação de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços afetos à atividade fim do órgão, tendo por fundamento os artigos 25, 26 e 119 da Lei nº 8.666/1993, ocasião em que destacou o seguinte trecho daquele acórdão:

PROCESSO Nº 2022.11.17.0009, de 17/11/2022.

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

ASSUNTO: Aquisição de Gêneros Alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural, destinado ao Preparo da Merenda Escolar de interesse da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e lazer de Anajatuba/MA. **PARECER FINAL**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*[...] Acerca do tema, estamos diante de um falso paradoxo, pois o credenciamento não é licitação (como dito acima, doutrinadores o conceituam como hipótese de inexigibilidade), mas é precedido de edital, no qual todos que cumpram seus requisitos serão considerados vencedores. Segundo Adilson Abreu Dallari o credenciamento é “o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso”. Portanto, o credenciamento afigura-se como hipótese prevista na lei, uma espécie de inexigibilidade de licitação no momento de contratação, precedida de etapa prévia, na qual todos tiveram igual oportunidade de se credenciar, ampliando notavelmente as exigências do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (que se resume à justificação do preço e da escolha do contratado). No Acórdão nº 1.913/2006 — 2ª Câmara — Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, apesar de o tema ter sido a contratação de serviços advocatícios, este Tribunal de Contas estabeleceu importantes parâmetros, como segue: “deve-se proceder o devido certame licitatório, conforme dispõe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei 8666/93, e no caso da competição se tornar inviável, realize a pré-qualificação dos profissionais aptos a prestarem o serviço, adotando sistemática objetiva e imparcial da distribuição de causas entre os pré-qualificados, de forma a resguardar o respeito aos princípios da publicidade e da igualdade”. [...]*

Desse modo, desde que respeitados os princípios da igualdade, da economicidade e, notadamente, o princípio da publicidade, não se vislumbra impeditivo para a referida contratação de serviços bancários por meio do credenciamento.

Analisando o Edital do Credenciamento verifica-se que atende aos critérios supramencionados, sobretudo em relação às especificidades trazidas no Projeto Básico constante dos autos.

Em linhas gerais, esses são os principais aspectos que destaco.

#### IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido da possibilidade do presente processo administrativo de licitação mediante por meio do CHAMAMENTO PÚBLICO, com vistas à aquisição de Gêneros Alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural, destinado ao Preparo da Merenda Escolar de interesse da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e lazer de Anajatuba/MA, desde que não fira matéria de ordem pública;

PROCESSO Nº 2022.11.17.0009, de 17/11/2022.

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

ASSUNTO: Aquisição de Gêneros Alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural, destinado ao Preparo da Merenda Escolar de interesse da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e lazer de Anajatuba/MA. **PARECER FINAL**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer ser de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

**É nosso parecer sub examen, S.M.J.**

Por fim, encaminhem-se os autos ao Controlador Geral do Município para, na forma do art.74, II da Constituição da República, emita Parecer Final.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/MA, 21 DE MARÇO DE 2023.**

ANDRÉ LUIS MENDONÇA MARTINS  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
Município 02/2024, TAB, MA 13.109

**ANDRÉ LUIS MENDONÇA MARTINS**

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO